Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 20/14
Luxemburgo, 13 de fevereiro de 2014

Imprensa e Informação

Acórdão no processo C-466/12
Nils Svensson e o. / Retriever Sverige AB

O administrador de um sítio Internet pode, sem autorização dos titulares dos direitos de autor, remeter através de hiperligações para obras protegidas disponíveis em livre acesso noutro sítio Internet

O mesmo se passa se os internautas que clicam na hiperligação tiverem a impressão de que a obra lhes é apresentada a partir do sítio Internet que contém a ligação

No sítio Internet do Göteborgs-Posten foram publicados em livre acesso artigos de imprensa, redigidos por vários jornalistas suecos. A Retriever Sverige, uma sociedade sueca, explora um sítio Internet que fornece aos seus clientes ligações Internet clicáveis (hiperligações) para artigos publicados noutros sítios Internet, entre os quais o sítio Internet do Göteborgs-Posten. A Retriever Sverige não pediu, contudo, aos jornalistas em causa autorização para fornecer hiperligações para os artigos publicados no sítio Internet do Göteborgs-Posten.

O Svea hovrätt (tribunal de recurso de Svea, Suécia) perguntou ao Tribunal de Justiça se o fornecimento dessas ligações constitui um **ato de comunicação ao público** na aceção do direito da União [1]. Em caso afirmativo, o estabelecimento de hiperligações não seria possível sem a autorização dos titulares dos direitos de autor. Com efeito, o direito da União dispõe que os autores têm o direito exclusivo de autorizar ou de proibir qualquer comunicação ao público das suas obras.

No acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça considera que o facto de fornecer hiperligações para obras protegidas constitui um **ato de comunicação.** Com efeito, esse ato é definido como a disponibilização de uma obra ao público de modo a que este último possa ter acesso a ela (mesmo que não faça uso dessa possibilidade). Além disso, os potenciais utilizadores do sítio Internet explorado pela Retriever Sverige podem ser considerados um **público**, uma vez que o seu número é indeterminado e considerável.

O Tribunal de Justiça recorda contudo que a comunicação deve dirigir-se a um público **novo**, isto é, um público que não foi tido em conta pelos titulares do direito de autor aquando da autorização da comunicação inicial. Segundo o Tribunal de Justiça, esse «público novo» não existe no caso do sítio Internet explorado pela Retriever Sverige. Com efeito, como as obras propostas no sítio Internet do Göteborgs-Posten eram de livre acesso, deve considerar-se que os utilizadores do sítio Internet da Retriever Sverige fazem parte do público já tido em conta pelos jornalistas aquando da autorização da publicação dos artigos no Göteborgs-Posten. Esta conclusão não é posta em causa pelo facto de os internautas que clicam na hiperligação terem a impressão de que a obra lhes está a ser apresentada a partir do sítio Internet da Retriever Sverige, quando, na realidade, provém do Göteborgs-Posten.

O Tribunal de Justiça conclui daí que o proprietário de um sítio Internet, como o da Retriever Sverige, pode, sem autorização dos titulares dos direitos de autor, remeter, através de hiperligações, para obras protegidas disponíveis em livre acesso noutro sítio Internet.

[1] Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167, p. 10).

Todavia, tal não seria o caso na hipótese de uma hiperligação permitir aos utilizadores do sítio Internet em que se encontra essa ligação contornarem medidas restritivas que foram tomadas pelo sítio Internet onde se encontra a obra protegida para restringir o acesso do público aos seus assinantes, uma vez que, nessa hipótese, os referidos utilizadores não foram tidos em conta como público potencial pelos titulares do direito de autor quando autorizaram a comunicação inicial.

Por último, o Tribunal de Justiça declara que os Estados-Membros não têm o direito de proteger de modo mais amplo os titulares de direitos de autor, alargando o conceito de «comunicação ao público». Com efeito, tal teria por efeito criar disparidades legislativas e, portanto, uma insegurança jurídica, quando a diretiva em causa visa precisamente solucionar esses problemas.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O texto integral do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Amaranta Amador Bernal ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "Europe by Satellite" ☎ (+32) 2 2964106